



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **757/2024**

AUTOR: Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

ASSUNTO: Reconhece o risco inerente à atividade de fiscalização ambiental e a necessidade do uso e porte de armas de fogo aos agentes legalmente investidos nos cargos de fiscal ambiental.

RELATOR: Deputado **GIPÃO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado GUTIERRES TORQUATO, o Projeto de Lei nº 757/2024, que “Reconhece o risco inerente à atividade de fiscalização ambiental e a necessidade do uso e porte de armas de fogo aos agentes legalmente investidos nos cargos de fiscal ambiental”.

Aduz o autor que é imprescindível reconhecer o risco da atividade de fiscalização ambiental, bem como a necessidade do uso de armas de fogo pelos fiscais ambientais. Este equipamento é essencial para assegurar tanto a segurança quanto à eficácia na execução dessas atribuições.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.



II – VOTO

A proposição busca reconhecer o risco inerente à atividade de fiscalização ambiental e a necessidade do uso e porte de armas de fogo aos agentes legalmente investidos nos cargos de fiscal ambiental.

Assim, a proposição ao tratar de porte de arma, padece de vício formal, uma vez que é da competência privativa da União legislar sobre porte de armas e material bélico, consoante o art. 21, VI e art. 22, XXI, da CF.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MATO GROSSENSE N. 8.321/2005. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA – POLITEC-MT). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. PRECEDENTES: ADIS 2.729, 3.058 E 3112. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. O CAPUT E A PARTE REMANESCENTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005, QUE ASSEGURAM DIREITO À CARTEIRA FUNCIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, ESTÃO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “LIVRE PORTE DE ARMA” E “LIVRE PORTE DE ARMA E” CONTIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005. (ADI 5010, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 17-05-2019 PUBLIC 20-05-2019)

Portanto, os estados-membros não dispõem de competência legislativa para dispor sobre porte de arma de fogo, seja em razão da competência privativa da União para legislar sobre matéria penal (CF, art. 22, I) e, consequentemente, seja em razão da competência material exclusiva e legislativa privativa para dispor sobre material bélico (arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição Federal).



Deste modo, ao reconhecer o risco da atividade de fiscalização ambiental e a necessidade do uso e porte de armas de fogo aos agentes fiscais ambientais, invade competência privativa da União, a quem cabe determinar os casos excepcionais em que o porte de arma, pois compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores, matéria prevista no art. 24, da Lei 10.826/2003.

Ante o exposto, diante da constitucionalidade apontada, bem como a existência de norma federal, regulamentando a matéria, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° **757/2024**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2024.



Deputado GIPÃO
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vista ao(a) Senhor(a) Deputado(a)

PROF. JUANIBER GED,

referente ao(a) n° 757/2024 pelo prazo regimental de horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 11 hs. 59 min de 12 de ... de 2024.

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.